

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

PROJETO DE LEI 35/2013

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pinto Bandeira, 06 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências proposta de Projeto de Lei em anexo, que visa atender a necessidade urgente de criar vaga de cortador de pedra e de assistente social para o município.

A necessidade de ambas vagas é de caráter emergencial. No que diz respeito ao cortador de pedra, deve-se ao fato de que o município consome grande quantidade de brita utilizada na pavimentação das estradas por onde escoem a safra.

Esta brita é produzida no britador, que é operado por “cortadores de pedra”.

Esta mão de obra havia sido terceirizada pela Administração Pública de Bento Gonçalves que não rompeu o contrato com a empresa causando embaraço administrativo para o Município de Pinto Bandeira.

Diante da necessidade premente de dar continuidade a prestação do serviço público, e o respeito ao próprio princípio da continuidade, a atual administração manteve contrato com a empresa, consequentemente, manteve os mesmos empregados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Quanto a vaga de assistente social, esta necessidade também é emergencial tendo em vista que a assistente social é necessária para aprovar as concessões de passagens aos portadores de deficiências especiais, ainda, o Programa Bolsa Família também fica interrompido se não tiver o aval de um assistente social.

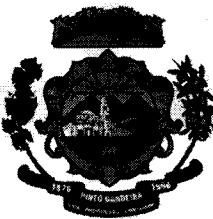
Ocorre que a Lei Municipal de número 07, de 04 de janeiro de 2013, não trouxe a previsão de vagas para estas atividades: cortador de pedra e assistente social.

Sendo assim, é necessário alterar a lei para criar três (03) vagas de “cortador de pedra” com salário de R\$ 1.285,00 (mil duzentos e oitenta e cinco reais) e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; e uma (01) vaga para Assistente Social com salário de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais) e carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Da mesma forma como aconteceu com leis anteriores, este Projeto necessita que sua aplicação retroaja no tempo, para o caso dos cortadores de pedra, tendo em vista o fato de que referidos trabalhadores mantiveram sua prestação de serviço desde 01 de janeiro de 2013.

Sobre a retroatividade, temos que diversos Tribunais Pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, ao tratarem da questão da retroatividade de leis, vem manifestando entendimento de sua possibilidade jurídica, desde que haja menção expressa no texto legal e respeite-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Nesse sentido, transcreve-se Ementa do STF:

"EMENTA. ...o dispositivo ora impugnado, ao declarar a ineficácia retroativa da criação do Conselho Estadual ...também viola, diretamente, o inciso XXXVI do artigo 5º da mesma Carta Magna, o qual veda a retroatividade que alcance direito adquirido e ato jurídico perfeito, vedação a que estão sujeitas também as normas constitucionais estaduais." (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 596/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 07.05.1993)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Esse entendimento é compartilhado por ilustres autores e doutrinadores tais como José Afonso da Silva, segundo quem "Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos retroativos quando elas próprias o estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente".

Além desta alteração na Lei n.º 07 de 04 de janeiro de 2013 é necessário fazer uma correção na nomenclatura do cargo de "agente administrativo".

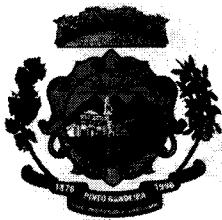
Tal necessidade de correção surge diante da impossibilidade de um contratado temporário ou terceirizado de realizar atividades típicas de funcionário público.

No caso, Agente Administrativo é uma função pública que somente pode ser suprida por concurso público. Não pode um contratado terceirizado realizar atividades típicas da administração sob pena de tornarem-se nulos todos os atos.

Desta forma, o Projeto prevê a correção da nomenclatura do cargo para "atendente".

Sobre a origem de recursos para os três cargos criados de cortador de pedra, cabe esclarecer que não haverá alteração na dotação orçamentária, tendo em visto que estes trabalhadores já estão trabalhando, e já integram o contrato licitado com a empresa, estando eles a ocupar outros cargos diversos da previsão.

Sendo assim, a criação destes cargos não significa aumento de receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Já o cargo de Assistente Social será coberto por dotação orçamentária da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Trabalho.

Confiante, portanto, no apoio dos ilustres Edis, aproveito a oportunidade para renovar as minhas expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

João Feliciano Menezes Pizzio
João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

LEI MUNICIPAL Nº. 35/2013

Altera a Lei 07/13 para criar o cargo de cortador de pedra e de assistente social e da outras providências.

João Feliciano Menezes Pizzio, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

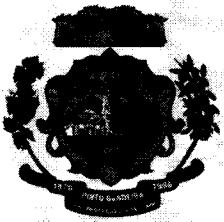
Art. 1º É acrescido no quadro do art. 1º da Lei n.º 07 de 04 de janeiro de 2013 três (03) vagas para cortador de pedra com salário de R\$ 1.285,00 e carga horária semanal de 40 horas; e uma (01) vaga para assistente social com salário de R\$ 1.920,00 e carga horária semanal de 30 horas.

Art. 2º O cargo de “Agente Administrativo” constante no quadro do art. 1º da Lei n.º 07 de 04 de janeiro de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Atendente”

Art. 3º A dotação orçamentária para as vagas de cortador de pedra está prevista nas Leis Municipais n.ºs 04 e 09, ambas de 04 de janeiro de 2013, e a dotação orçamentária para a vaga de assistente social terá origem na conta:

Secretaria de Assistência Social, Habitação e Trabalho
0801.08244035.2.197 – Manutenção vencimento servidores
(1019) 33190110101000 vencimentos vantagens fixas servidores R\$ 23.040,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos, no que for aplicável, para a data de 1 de janeiro de 2013.

Pinto Bandeira 06 de março de 2013.

João Feliciano Menezes Pizzio
João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal

Rua Sete de Setembro 689
Pinto Bandeira, RS – CEP 95717-000
(54) 3468.0210